

15/02/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.672 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Conselho Nacional do Ministério Público. 3. Pagamento de salário-família a membros de MP estadual. Benefício não previsto na Resolução CNMP 9/2006. Incompatibilidade com o regime de subsídio. 4. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental , nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 8 de fevereiro a 14 de fevereiro de 2019.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

15/02/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.672 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao mandado de segurança, ante a ausência de fundamento legal para pagamento de “salário-família” aos membros do Ministério Público Estadual. Eis alguns excertos do julgado:

“Ressalto que, mesmo após a instituição do regime de pagamento por subsídio, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução 9/2006, do CNMP, do CNJ, que, em seu art. 4º, dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público, determinando textualmente o seguinte:

‘Art. 4º Estão compreendidas no subsídio de que trata o artigo anterior e são por esse extintas todas as parcelas do regime remuneratório anterior, exceto as decorrentes de:

I – diferença de entrância ou substituição ou exercício cumulativo de atribuições;

II – gratificação pelo exercício da função de Procurador Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente e Corregedor Geral, quando não houver a fixação de

MS 32672 AGR / DF

subsídio próprio para as referidas funções;

III – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento nos gabinetes do Procurador-Geral, Vice Procurador-Geral ou equivalente, Corregedor-Geral ou em outros órgãos do respectivo Ministério Público, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, na forma prevista no inciso V do art. 37 da Constituição Federal;

IV – exercício em local de difícil provimento;

V – incorporação de vantagens pessoais decorrentes de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e da aplicação do parágrafo único do art. 232 da Lei Complementar 75 de 1993, ou equivalente nos Estados, aos que preencheram os seus requisitos até a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998;

VI – direção de escola do Ministério Público. VII -gratificação pelo exercício de função em conselhos ou em órgãos colegiados externos cuja participação do membro do Ministério Público decorra de lei;

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder o teto remuneratório constitucional’.

Observa-se, assim, que o benefício “salário-família”, instituído pelas Leis Complementares 474/1996 e 212/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, não corresponde a nenhuma das exceções previstas no referido artigo, de modo que não há fundamento legal para que o MP local continue pagando referida vantagem a seus membros. Em sentido semelhante, transcrevo decisão do STF:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO

MS 32672 AGR / DF

REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS: VANTAGENS PESSOAIS CUMULADAS COM SUBSÍDIO MENSAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ABSORÇÃO PELO SUBSÍDIO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL DOS VENCIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (RE-ED 798.827, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11.12.2017) (eDOC 51)

No agravo regimental, sustenta-se, preliminarmente, que o precedente apontado na decisão recorrida para concluir pela ilegitimidade ativa transitou em julgado em data posterior à impetração.

No mérito, cinge-se a repisar as mesmas alegações da exordial, destacando que as decisões do Conselho Nacional do Ministério Público não têm o condão de suprimir o exame da constitucionalidade das leis objeto da lide.

Por fim, requer-se o provimento do presente agravo para que seja concedida a segurança vindicada.

A União apresentou contrarrazões, defendendo o desprovimento do agravo e a consequente manutenção da decisão recorrida. (eDOC 59)

É o relatório.

15/02/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.672 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo da agravante.

Como já demonstrado pela decisão ora agravada, cumpre destacar que, ainda que superada a questão referente à ilegitimidade ativa, não subsistiria razão à agravante.

Quanto ao mérito, a incorporação do salário-família ao subsídio dos membros do Ministério Público potiguar não foi resguardada pela Resolução 9/2006 do CNMP, que regulamentou a aplicação do teto remuneratório constitucional e o subsídio mensal dos membros do Ministério Público.

Ademais, conforme a sedimentada jurisprudência desta Corte, não há direito adquirido a regime jurídico. A propósito, cito os seguintes precedentes:

“Direito Administrativo. Agravo interno em mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional do Ministério Público. Interrupção do pagamento e devolução de valores recebidos a título de gratificação incorporada. 1. Como regra geral, o controle dos atos do CNMP pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das atribuições do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. 2. O conteúdo da norma prevista no art. 92, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997 não permite um “direito à incorporação da gratificação” em caráter definitivo, mas apenas garante a devida remuneração pelo exercício de uma função extraordinária. 3. Não há que se falar em violação a direito

MS 32672 AGR / DF

adquirido, já que, em primeiro, não houve efetiva incorporação do direito invocado ao patrimônio do titular antes da superveniência do regime de subsídio; e, em segundo, a incorporação de gratificação após a Lei Complementar Estadual nº 354/2006, que regulamentou o regime do subsídio dos membros do MP/ES, violaria a regra prevista no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo a que se nega provimento por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º)". (MS-AgR 33.333, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 30.8.2018)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS: VANTAGENS PESSOAIS CUMULADAS COM SUBSÍDIO MENSAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ABSORÇÃO PELO SUBSÍDIO. PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL DOS VENCIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”. (RE-ED 798.827, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11.12.2017)

Portanto, consoante a decisão recorrida, não há direito líquido e certo a ser reconhecido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.672

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS (3812/RN) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 8.2.2019 a 14.2.2019.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel
Secretário